



Posse
Policlínica Estadual
da Região
Nordeste

SES
Secretaria de
Estado da
Saúde



Posse, 16 de setembro de 2025.

Ofício IMED-Go (PLC Posse) Nº 293/2025

Ao ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS, DR. RASÍVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR

- **Ref.: Resposta ao Ofício nº 66087/2025/SES – Assunto: Relatório nº 04/2025 - IMED/Policlínica Estadual da Região Nordeste - Posse**
- **Interposição de recurso hierárquico**
- **Processo nº 202500010005282**

IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO, atual entidade gestora do Policlínica Estadual da Região Nordeste - Posse, vem à presença de V. Sa., com fundamento na Súmula 473 do STF, interpor o presente **RECURSO HIERÁRQUICO**, em face do relatório nº 04/2025/2025 SES/COMACG-20549, que sugeriu a aplicação de equilíbrio financeiro, a menor, no montante de R\$ 126.608,04 (cento e vinte e seis mil seiscentos e oito reais equatros centavos).

I – DO CARÁTER EMERGENCIAL DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 94/2024

O Termo de Colaboração nº 94/2024, firmado entre o IMED e o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, ocorreu em **caráter emergencial** e transitório, por meio de Dispensa de Chamamento Público, em razão da desqualificação, como organização social de saúde, da antiga gestora da unidade de saúde, conforme observa-se na *Justificativa de Dispensa de Chamamento Público* (Anexo I).

Naquele momento, o IMED assumiu a gestão da Policlínica Estadual da Região Nordeste - Posse com a missão de garantir a assistência regionalizada à sociedade goiana, conforme diretrizes da SES/GO, com execução das atividades assistenciais, conforme regulação via Complexo Regulador Estadual – CRE.

II – DA CLÍNICA DE SERVIÇOS DIÁLÍTICOS E INDISPONIBILIDADE DE REGULAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA META

O termo de colaboração apresenta, expressamente, que o serviço de diálise da unidade de Posse ocorre através da Clínica de Serviços Dialíticos, que contempla, como um todo, os seguintes serviços:

- Atenção Ambulatorial Especializada em DRC nos estágios 3, 4 e 5 - Pré-Dialítico;
- Atenção Especializada em DRC com hemodiálise;
- Atenção Especializada em DRC com diálise peritoneal.

Observa-se que a remuneração da Clínica de Serviços Dialíticos, assim como do SADT, deve ser considerada de forma agrupada, como consta do termo de colaboração – e não de forma individualizada, como propõe o relatório em apreço. Desmembrar o serviço de diálise peritoneal – ou mesmo aplicar análise divergente da metodologia prevista no termo de colaboração – impactaria tanto no campo financeiro quanto assistencial, pois tratam-se de serviços correlacionados.

Ademais, a produção de diálise peritoneal não foi cumprida por fato alheio à gestão do IMED (que, reitera-se, assumiu, em caráter emergencial, o serviço até então conduzido por outra organização social). o que afasta a hipótese de inadimplemento contratual. A aplicação de desconto financeiro retroativo, após a própria COMACG, em reunião realizada em 30.01.2025 (Anexo II) não apontar qualquer irregularidade ou necessidade de equiplíbrio financeiro naquele momento, configuraria, hoje, gritante violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Como qualquer outro atendimento ou procedimento realizado pela Policlínica, a diálise peritoneal depende de autorização e encaminhamento de pacientes pela Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação (SUREG) via CRE. Repisa-se: a ausência de produção não decorreu de inexecução do IMED, mas da prévia inexistência de fluxo regulado no período avaliado.

O Termo de Colaboração impõe que o Parceiro Privado atue em



consonância com as diretrizes da SES/GO. Com isso, não pode ser penalizado por serviço cuja ativação não foi operacionalizada ou demandada pela própria Secretaria.

III – DA IMPLEMENTAÇÃO DA DIÁLISE PERITONEAL

É notório que a SES/GO, ao firmar o presente termo de colaboração, tinha pleno conhecimento da futura necessidade de implantação da diálise peritoneal. Inclusive, tais tratativas tiveram início em agosto de 2024 com reuniões e discussões técnicas; contudo, somente através do ofício nº 74861/2024/SES, de 12.11.2024 (Processo nº 202400010078060), foi solicitado pela SES/GO, junto ao IMED, Plano de Ação para a Implementação da Assistência em Diálise Peritoneal na Policlínica Estadual da Região Nordeste – Posse.

Naquela oportunidade, aguardava-se a definição pela SES/GO quanto ao fornecimento de equipamentos e insumos para os cuidados domiciliares, uma vez que o contrato previu que o Parceiro Privado seria responsável apenas pelos insumos relacionados ao treinamento para diálise peritoneal dos pacientes, dentro da própria unidade de saúde. Veja-se recorte:

Terapia Renal Substitutiva	
Sessões Hemodíalise: considerando 2 turnos e 3 sessões semanais por pacientes	936
Pacotes de Treinamento de Diálise Peritoneal: considerando 9 dias de treinamento para cada paciente	6 pacientes (cada com 9 dias de treinamento) - Totalizando 36 sessões
A unidade conta com 18 cadeiras mais 1 cadeira de reserva.	

IV – CONCLUSÃO

Os esclarecimentos ora apresentados evidenciam o comprometimento com o cumprimento da legislação estadual, sendo descabida aplicação de ajuste financeiro a menor, especialmente diante da ausência de operacionalização ou demanda da própria Secretaria.

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento deste Recurso Hierárquico, com o não acolhimento do ajuste financeiro referente à diálise peritoneal, considerando que a ausência de produção decorreu de fatores regulatórios e de ausência de

encaminhamentos pela SES/GO;

2. Que a avaliação da linha de diálise peritoneal seja reavaliada em relatório futuro, a partir da efetiva implantação do serviço pela SES/GO, quando então será possível aferir a execução pelo IMED;
3. O reconhecimento de que não houve descumprimento contratual por parte do IMED, afastando-se qualquer ajuste financeiro no presente relatório.

Pede deferimento.

IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

JUSTIFICATIVA

1 Inaugura o feito **Ofício nº 38997/2024** (61616186), da Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios, ratificado pela Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde, via do qual solicitam autorização do Secretário de Estado da Saúde "*o início dos trâmites processuais para celebração de Parceria, em **caráter emergencial e transitório**, por meio de **Dispensa de Chamamento Público** fundamentada no inc. I, art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a ser celebrado entre o Estado de Goiás por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e o CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim", com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e execução das atividades da Policlínica Estadual da Região Nordeste - Unidade Posse, com **prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial, ou até a conclusão de chamamento público, o que ocorrer primeiro***", in verbis:

"2. Nos autos SEI de nº 202218037006398, tramitou processo administrativo de desqualificação instaurado por meio da Portaria nº 32/2023 - CASA CIVIL (SEI nº 000036757655), da Secretaria de Estado da Casa Civil, com vistas à apuração de conduta ilegal atribuída ao INSTITUTO CEM, consistente na apresentação de documentos com indícios de fraude ou falsidade por ocasião da solicitação de sua qualificação como organização social no âmbito desta unidade federativa, consoante exposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás na Recomendação nº 03/2022- 90ª PJ, encaminhada por meio do Ofício nº 2022007891890 (SEI nº 000035201814), destinado ao Chefe do Poder Executivo estadual.

3. Conforme se compreende daqueles autos, a Instituição foi desqualificada nos termos do Despacho do Gabinete nº 434 (SEI

nº 58354186) e Decreto Numerado 10.459 (SEI nº 59773204). Ademais, a Procuradoria-Geral do Estado opinou que "A continuidade do procedimento de desqualificação da entidade não implica, necessariamente, imediata suspensão da execução dos contratos de gestão sob seu gerenciamento, haja vista que ao caso se aplicará a norma procedimental conduzida pelo § 2º do art. 31 da Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, porquanto de aplicabilidade imediata aos feitos por esta regidos. Desta feita, caberá à Secretaria de Estado da Saúde, **diante das circunstâncias concretas que o caso reclama, adotar as medidas assecuratórias necessárias para a manutenção da prestação de serviços públicos de saúde correlatos**, a partir de decisão fundamentada, modelando, para tanto, ao caso em concreto, o procedimento de transição que melhor agasalhe o interesse público."

4. Dito isso, menciona-se que, atualmente, o INSTITUTO CEM é o Parceiro Privado contratado para gerir as seguintes Policlínicas:

4.1. Policlínica Estadual da Região Nordeste - Unidade Posse (SEI nº 000016126129), com vigência até 15 de abril de 2024;

4.2. Policlínica Estadual da Região São Patrício - Unidade Goianésia (SEI nº 000017494254), com vigência até 21 de janeiro de 2025;

4.3. Policlínica Estadual da Região Sudoeste - Unidade Quirinópolis (SEI nº 000018171039), com vigência até 13 de abril de 2025;

4.4. Policlínica Estadual da Região do Entorno - Unidade Formosa (SEI nº 000026580158), com vigência até 11 de janeiro de 2026.

5. Anteriormente, essa Pasta já havia perseguido uma tentativa de contratação nos autos SEI nº 202300010033406, onde foi deflagrado procedimento de contratação por meio de **dispensa de chamamento público** lastreada no **inciso I, art. 12 da Lei nº 21.740/2022**, tendo como objeto a formação de parceria **em caráter excepcional e transitório**, para o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde nas **Policlínicas - Unidades Formosa, Goianésia, Posse e Quirinópolis**, com **prazo de vigência de 1 (um) ano a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial, ou até a conclusão de chamamento público, o que ocorresse primeiro**.

6. Nos autos mencionados, conforme determinação do Secretário de Saúde expressa no Despacho do Gabinete nº 584 (SEI nº 56257532), foram enviados ofícios à **Fundação Universitária Evangélica - FUNEV**, ao **Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus - HMTJ** e à **SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina** (SEI nº 56272992, 56275006 e 56275407). Nesses

ofícios, solicitou-se uma resposta sobre a aceitação da proposta de gestão das referidas unidades, conforme especificado no Termo de Referência e Anexos Técnicos, ou manifestação de recusa.

7. Em resposta às solicitações, a Fundação Universitária Evangélica – FUNEV e o Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus - HMTJ expressaram sua recusa por meio dos Ofícios 098/2024 - FUNEV (SEI nº 56510958) e 098/2024 - HMTJ (SEI nº 56410702), respectivamente. Por outro lado, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, apesar de múltiplas tentativas de contato, permaneceu inerte até o momento. Portanto, considera-se também a recusa da referida Organização da Sociedade Civil (OSC).

8. Como se percebe, todas as Organizações Sociais elencadas no Despacho 59 (SEI nº 55749572), aptas ao gerenciamento das Policlínicas declinaram da proposta, o que impediu o prosseguimento da contratação em caráter emergencial.

9. Desta forma, com o objetivo de ampliar o número de entidades aptas ao convite da dispensa, sugere-se que seja perseguida nova contratação, contudo, desta vez, com fundamento no **inciso I, art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014**.

10. A referida alteração permitirá que, além das Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil (OSCs) também possam participar da contratação, ampliando significativamente a quantidade de entidades elegíveis e, conseqüentemente, aumentando as chances de sucesso no processo de contratação. Esta modificação não só diversificará o leque de possíveis gestores, como também poderá trazer maior competitividade e eficiência para a gestão das unidades mencionadas.

11. A possibilidade de uso da referida Lei já foi objeto de análise pela Procuradoria-Geral do Estado no Despacho do Gabinete nº 475 (SEI nº 46051203), do qual se extrai o texto:

11. No ponto, relevante observar que **uma organização social da saúde já é, por natureza, uma entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, razão pela qual poderia participar do edital de chamamento em voga**. Em outras palavras: o fato de serem qualificadas como OS ou OSCIP não exclui a natureza jurídica destas pessoas como entidades civis sem fins lucrativos, o que lhes autoriza a participar do chamamento público ora analisado, tornando dispensável à menção específica a sua qualificação no preâmbulo do edital.

12. Dessa forma, considerando a negativa das entidades anteriormente consultadas, informa-se que o **CEJAM - Centro**

de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” possui expertise na administração de unidades com características semelhantes às Policlínicas, tais como:

I - Unidades de Saúde da Família (USF): Administração de unidades voltadas para a atenção primária à saúde.

II - Unidades Básicas de Saúde (UBS) 24 Horas: Gestão de unidades que oferecem atendimento contínuo e emergencial.

III - Unidade PACS: Coordenação de unidades de Programas de Agentes Comunitários de Saúde.

IV - Ambulatórios Médicos de Especialidades (AMEs): Gerenciamento de centros ambulatoriais de diagnóstico e orientação terapêutica de alta resolutividade, focados nas necessidades da rede básica de saúde.

13. Dito isso, sugere-se o convite da referida Entidade visando a celebração de parceria para gestão da Policlínica Estadual da Região Nordeste - Unidade Posse.

14. Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao **Gabinete do Secretário de Saúde** para que, caso assim entenda, **AUTORIZE** o início dos trâmites processuais para celebração de Parceria, em **caráter emergencial e transitório**, por meio de **Dispensa de Chamamento Público** fundamentada no inc. I, art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a ser celebrado entre o Estado de Goiás por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e o CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim”, com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e execução das atividades da Policlínica Estadual da Região Nordeste - Unidade Posse, com **prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial, ou até a conclusão de chamamento público, o que ocorrer primeiro.**"

2 Mediante o Despacho do Gabinete Nº Automático 3326 (61689138), este Gabinete considerando a **determinação** do Governador do Estado para deflagração e formalização de Parceria em caráter emergencial e transitório, por meio de Dispensa de Chamamento Público, com entidade para gerir a Policlínica Estadual da Região Nordeste - Unidade Posse, e, ainda, visando garantir a continuidade dos serviços assistenciais (médico e ambulatorial) prestados pela referida unidade, **autorizou, na forma da legislação vigente**, o início dos trâmites processuais para celebração de Parceria, em caráter

emergencial e transitório, por meio de **Dispensa de Chamamento Público** fundamentada no inc. I, art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a ser celebrado entre o Estado de Goiás por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e o CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e execução das atividades da Policlínica Estadual da Região Nordeste - Unidade Posse, com **prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial, ou até a conclusão de chamamento público, o que ocorrer primeiro.**

3 Neste contexto, esta Pasta expediu o Ofício nº 39696/2024/SES (61730904), endereçado a entidade **Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” - CEJAM**, solicitando manifestação, *"de forma imediata, seu aceite ou recusa quanto à celebração de Termo de Colaboração em caráter emergencial, nos termos do Anexo I a V - PC POSSE (SEI nº 61705552) e Plano de Trabalho (SEI nº 61727499)"*. Outrossim, após o aceite do CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim”, por meio do Ofício 656/2024 - CEJAM (SEI nº 61912189), a entidade **declinou** do convite conforme Ofício 687/2024 - CEJAM (SEI nº 62273537), conforme citação abaixo:

"O CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM - CEJAM, *respeitosamente, por meio de seus representantes subscritores, em resposta ao Ofício mencionado em epígrafe, por questões internas de realinhamento estratégico institucional, vem à presença de Vossa Senhoria informar o **DECLÍNIO DO CONVITE**, com a suspensão das tratativas entre as entidades para a celebração da Parceria Pública."*

GRIFO NOSSO

4 Ato contínuo, após provocação da **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios** mediante o Despacho 868 (62295856), este Gabinete expediu o Ofício nº 43337/2024/SES (62295408), endereçado a entidade **Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED**, solicitando *"que manifeste, de forma imediata, seu aceite ou recusa quanto à celebração de Termo de Colaboração em caráter emergencial, nos termos do Anexo I ao V - Emergencial - PC Posse (SEI nº 61705552) e Plano de Trabalho (SEI nº 61727499)"*. Em resposta, a referida entidade manifestou (62445182) interesse na assunção emergencial da unidade nos

termos propostos mediante o Ofício nº 43337/2024/SES (62295408).

5 Neste momento, os autos aportaram neste **Gabinete** mediante o Despacho nº 913/2024/SES/GEMOD-21281 (62564507), para emissão de Justificativa da Dispensa da realização chamamento público, nos termos do art. 32 da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.](#)

6 Pois bem. De início, convém esclarecer que nos autos do processo administrativo instaurado por meio da **Portaria nº 32/2023 - CASA CIVIL**, da **Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC**, visando à apuração de conduta aparentemente ilegal atribuída ao Instituto CEM, consistente na apresentação de documentos com indícios de fraude ou falsidade, os quais acompanharam à época pedido de sua qualificação como organização social, consoante expôs o Ministério Público do Estado de Goiás na **Recomendação nº 03/2022- 90ª PJ**, encaminhada por meio do **Ofício 2022007891890**, destinado ao Chefe do Poder Executivo estadual por meio do Decreto nº 10.459 (62190386), foi **desqualificado como organização social de saúde - OS, no âmbito do Estado de Goiás, o Instituto CEM - Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas,** nos seguintes termos extraídos do Despacho do Governador 270 (62190410):

"No Despacho nº 434/2024/GAB (SEI nº 58354186), a PGE reforçou a continuidade do procedimento de desqualificação da entidade não implica, necessariamente, imediata suspensão da execução dos contratos de gestão sob seu gerenciamento, haja vista que ao caso se aplicará a norma procedimental conduzida pelo § 2º do art. 31 da Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, porquanto de aplicabilidade imediata aos feitos por esta regidos. Desse modo, ela recomendou à Secretaria de Estado da Saúde a adoção das "medidas assecuratórias necessárias para a manutenção da prestação de serviços públicos de saúde correlatos, a partir de decisão fundamentada, modelando, para tanto, ao caso em concreto, o procedimento de transição que melhor agasalhe o interesse público."

Reconhece-se a gravidade dos fatos apurados nestes autos. Em decorrência disso, determino à Secretaria de Estado da Saúde a adoção das providências necessárias para a rescisão dos contratos de gestão firmados com o INSTITUTO CEM, com a adoção das medidas cabíveis para evitar a interrupção dos serviços de saúde das unidades estaduais geridas pela entidade. Inclusive, acato a recomendação da PGE, para que a SES diligencie no propósito de obter o "ressarcimento dos recursos orçamentários, que incluirá os recursos não investidos ou

malversados, mas não se restringirá a eles, e a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Estado à OSS, sem prejuízo de outras sanções cabíveis", conforme prescreve o § 3º do art. 31 da Lei estadual nº 21.740, de 2022, e à responsabilização dos dirigentes da entidade privada, individual e solidariamente, pelos danos ou pelos prejuízos advindos ao Estado (§ 2º do art. 31 da Lei estadual nº 21.740, de 2022)."

7 Ato seguinte foi editado o Despacho do Gabinete Nº Automático 2377 (59818071), da lavra do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, que concluiu:

*Desta feita, pelas razões técnicas e jurídicas já explanadas, mormente às manifestações da **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios** mediante o Despacho nº 1315/2024/SES/SUPECC-03082 (59812249), associadas ao pronunciamento da **Procuradoria-Geral do Estado**, nos termos do Despacho nº 434/2024/GAB (58354186), e, cujas razões passam a integrar esta deliberação, independentemente da sua transcrição nos termos do §1º do art. 50 da Lei Estadual 13.800/01, **determino** a continuidade da prestação de serviços do Instituto CEM à Secretaria de Estado da Saúde, durante o período necessário a conclusão da contratação de novos parceiros privados e enquanto durar a transição de gestão nas unidades de saúde hoje sob responsabilidade daquela organização social.*

8 Neste contexto, convém destacar que no Despacho nº 434/2024/GAB (58354186), a **PGE** recomendou à Secretaria de Estado da Saúde a adoção das "*medidas assecuratórias necessárias para a manutenção da prestação de serviços públicos de saúde correlatos, a partir de decisão fundamentada, modelando, para tanto, ao caso em concreto, o procedimento de transição que melhor agasalhe o interesse público.*"

9 Feitas estas considerações, conforme destacado no **Despacho nº 913/2024/SES/GEMOD-21281** (62564507), há "*completa inviabilidade da SES assumir, de forma direta e em caráter imediato, a gestão/execução dos serviços de saúde da unidade em tela, isso porque, não detém meios céleres para tanto*", especialmente quanto a contratação de pessoal para o funcionamento da unidade, realização de procedimentos céleres com vistas a contratação de prestadores de serviços, bem como para estruturação de processos de compras para insumos, medicamentos e correlatos, necessários à continuidade da assistência na unidade, *in verbis*:

"6. Neste momento, é realizada a complementação ao Ofício 38997 (SEI nº 61616186) abordando os principais benefícios da gestão de unidades hospitalares e/ou ambulatoriais conduzidas por uma entidade sem fins lucrativos, conforme detalhado a seguir:

I - Autonomia administrativa na gestão de recursos humanos, financeiros e materiais com estruturação de parcerias para descentralizar e diversificar as atividades relativas à prestação de serviços de saúde;

II - Agilidade na aquisição de medicamentos, insumos, serviços, equipamentos, reformas, criação de leitos, etc.;

III - Contratação e gestão de pessoas mais flexível e eficiente, com subsequente incremento da força de trabalho da Administração Pública e ampliação quantitativa e qualitativa da oferta dos serviços de saúde;

IV - Agilidade na tomada de decisões;

V - Menores gastos com recursos humanos;

VI - Eficiência aos atos de gestão, contratação de pessoal, compras e outras pactuações.

7. Assim, a assunção direta das unidades pelo Estado contraria todos os fatores benéficos mencionados anteriormente.

8. Outrossim, manifesta-se pela completa inviabilidade de a SES assumir, de forma direta e imediata, a gestão e execução dos serviços de saúde da unidade em questão, uma vez que não possui meios céleres para tal. Como exemplo, a quantidade significativa de colaboradores contratados sob o regime celetista na unidade já demonstra a total inviabilidade de a SES suprir, de forma imediata, o quadro de pessoal necessário para o bom funcionamento das unidades.

9. Nessa lógica, vale destacar, inclusive, que sequer estão sendo levantados a gama de prestadores de serviços que hoje são contratados para o funcionamento da unidade. Sem mencionar, também, em relação à necessidade de estruturação imediata de processos de compras para insumos, medicamentos e correlatos, necessários à continuidade da assistência na unidade."

10 Desta feita, a situação dos autos amolda-se a hipótese do inciso no inc. I, art. 30 da [**Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**](#), c/c Inc. I, do §2º do art. 3º do [**Decreto nº 10.356, de 8 de dezembro de 2023**](#). Vejamos:

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

DECRETO Nº 10.356, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 3º Ressalvadas as exceções previstas neste Decreto e na Lei nº 13.019, de 2014, para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, a SES deverá realizar chamamento público destinado à seleção das OSCs para a eficaz execução do objeto.

(...)

§ 2º O chamamento público de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensado nos casos previstos no art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

11 Ante o exposto, em atenção ao § 2º do artigo 32, da lei 13.019 de 31 de julho de 2014, e pelas razões técnicas e jurídicas já explanadas, mormente às manifestações da **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios** mediante o Despacho nº 913/2024/SES/GEMOD-21281 (62564507), associadas ao pronunciamento da **Procuradoria-Geral do Estado**, nos termos do Despacho nº 434/2024/GAB (58354186), e, cujas razões passam a integrar esta deliberação, independentemente da sua transcrição nos termos do §1º do art. 50 da Lei Estadual 13.800/01, este **Gabinete** apresenta a **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO** referente à parceria entre a **Secretário de Estado da Saúde** e o **Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED**, visando a celebração de Termo de Colaboração por meio de Dispensa de Chamamento Público, em caráter excepcional e transitório, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na **Policlínica Estadual da Região Nordeste - Posse, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias** ou até a conclusão do Chamamento Público, o que ocorrer primeiro.

12 Isto posto, volvam-se os autos à **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios**, via **Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde**, para conhecimento e adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito com vistas a divulgação do extrato da presente justificativa.



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 17/07/2024, às 09:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **62593517** e o código CRC **A01CC956**.

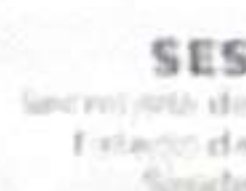
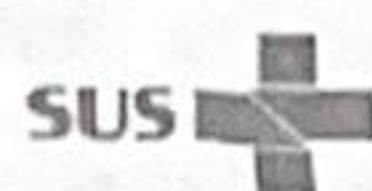
GABINETE DO SECRETÁRIO
AVENIDA SC 1 299 Qd.- Lt.-, S/C - Bairro PARQUE SANTA CRUZ -
GOIANIA - GO - CEP 74860-260 - (62)3201-7082.



Referência: Processo
nº 202400010044191



SEI 62593517



ATA DE REUNIÃO DE MONITORAMENTO

Superintendência de Performance

Gerência de Avaliação de Organizações Sociais – GAOS

Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão – COMACG

Data: 30/01/2025 **Local:** Conecta – SUS/SES/GO

Hora Início: 10:00 **Hora Término:** 11:00

Organização Social de Saúde: IMED

Unidade de Saúde: POLICLÍNICA ESTADUAL DA REGIÃO NORDESTE - POSSE

Termo de Colaboração: nº 94/2024

Período de Avaliação: 26 de outubro a 31 de dezembro de 2024

1. Objetivo: monitoramento do contrato de gestão

2. Desenvolvimento da Reunião

Aberta a reunião de forma presencial, compareceram os representantes da Organização Social IMED, bem como os representantes da COMACG, passado a palavra para o IMed que informa sobre as consultas médicas com uma eficácia de 108% e para as consultas multiprofissional a eficácia 103%, ou seja alcançando a meta. SPAIS informa que novembro e dezembro não foi ofertado pneumologia, nefrologia, gastroenterologia e proctologista e reumatologista; o Complexo informa que algumas especialidades dermatologia, nefrologia, pneumologia, buco maxilo facial e endodontia pois tem demanda reprimida e precisava aumentar a oferta. No indicador de consulta farmacêutica onde a unidade alcançou a meta estabelecida no Contrato de Gestão, assim como no indicador de dispensação de medicamentos. Procedimento cirúrgico ambulatorial a unidade obteve uma eficácia de 115%. Para o serviço de apoio diagnóstico e terapêutico com uma eficácia de 103%. Tereza

COMFIC solicita o envio dos exames estratificados para avaliar o reequilíbrio; exames ofertados e realizados. As PICS teve 1753 atendimentos no período. Para o indicador de centro especializado em odontologia nas consultas com uma eficácia de 107%, e também nos procedimentos da odontologia com uma eficácia de 296%. A SPAIS sugere a pertinência da revisão destas metas e aguarda as fotos e os dados urgentemente conforme já foi solicitado anteriormente a IMED pois há perdas financeiras no custeio e avançar na habilitação. No indicador de terapia renal substitutiva, **a eficácia da unidade foi de 76%**, onde a unidade trouxe as justificativas de que o termo de colaboração apresenta como meta de produção mensal o quantitativo de 936 sessões de hemodiálise. Esse volume foi calculado considerando 2 turnos e 3 sessões semanais por pacientes, totalizando 72 pacientes. Em outubro, estávamos atendendo 55 pacientes em tratamento, incluindo uma gestante que realiza diálise diariamente por recomendação médica. Em novembro, o número de pacientes aumentou para 58, com a admissão de 4 novos casos, incluindo a gestante. Já em dezembro, o total de pacientes subiu para 64, após o registro de 1 óbito e 6 novas admissões, sendo uma delas de um paciente de trânsito. Vale destacar que, além das 18 cadeiras da Sala Branca, a Sala Amarela oferece 8 vagas adicionais para atendimento, ampliando ainda mais nossa capacidade operacional. A ausência de uma demanda regulada consistente impede que a unidade atinja a meta de produção de 936 sessões de hemodiálise por mês. Para o indicador de desempenho a unidade obteve uma pontuação global de 10 no período analisado. A unidade obteve um índice de satisfação de 99%. E apresentou também as ações institucionais realizadas no período. A Comfic informa que a unidade atingiu as metas para os indicadores de Atendimentos Ambulatoriais, as Consultas Médicas tiveram eficácia de 109,64% e as Consultas Multiprofissionais 104,42%. Os Procedimentos Cirúrgicos Ambulatoriais alcançaram a meta com 116,67% de eficácia no período analisado. As Consultas farmacêuticas tiveram 262,06% de eficácia e a dispensação de medicamentos 120,73%. O SADT Externo realizado atingiu a meta proposta com eficácia de 104,12%. O Centro Especializado em Odontologia (CEO II) alcançou a meta e teve eficácia de 107,85% para consultas e 299,47% para procedimentos por especialidades. A Clínica de Serviços Dialíticos não atingiu a meta contratada tendo eficácia de 76,45% e o transporte para a TRS 95,01%. Nos indicadores de desempenho a unidade alcançou uma pontuação global 100% no período avaliado. A Coordenação de Análise de Custos de Estabelecimentos de Saúde -CACES/GEC acompanha e demonstra a composição e evolução da receita e custos através de relatórios extraídos do sistema informatizado de Gestão de Custos KPIH. Para os períodos de análise compreendendo – julho a novembro de 2024, a unidade Policlínica da Região Nordeste - Posse encontra-se

sob a vigência do Termo de Colaboração nº 94/2024- SES/GO, com valor estimado de custeio mensal de R\$ 3.048.696,50 para o período de 180 (cento e oitenta) dias. Esta Gerência informa que, no sistema KPIH foram importados os dados, referentes ao período de 07/2024 a 11/2024, pelo Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento-IMED; no entanto, todos os dados informados pelo parceiro privado encontram-se com o status: "Pendente" no Relatório de Validação dos Custos Unitários. Diante do exposto, a CACES/GEC, para que proceda à sua análise e elaboração do Relatório COMACG com dados fidedignos, aguarda a validação dos dados informados no KPIH pela Consultoria da PLANISA quanto aos custos da Policlínica da Região Nordeste - Posse, do período de julho a novembro de 2024. IMED apresentou os dados referente ao custo. A equipe do IMED, informa que a A Prestação de Contas tem como principal objetivo demonstrar com transparência e clareza as movimentações financeiras da entidade. O IMED, destaca a importância das metodologias estabelecidas na Portaria nº 1038/2017 GAB/SES-GO, salientando que tem cumprido regularmente com suas obrigações. O Imed apresentou um gráfico relacionado ao SIPEF, com a movimentação de D+1 e do D+5. Apresentou a DRE Gerencial com total de custos 96% e total de despesas de 4%. A CAC informa que o kit contábil da referida unidade desde o mês de novembro vem sendo entregue fora do SGH, fato que está sendo tratado no SEI nº 202500010004357 e ensejará remessa à Gerência da Corregedoria Setorial (GECORSET), para a abertura de procedimento administrativo, por descumprimento contratual. Referente a Análise da Folha de pagamento, a Flávia – CAC, pontuou acerca da Lei nº 14.434/2022 que instituiu o piso nacional da enfermagem. Foi possível verificar que o complemento do piso foi pago apenas na folha de dezembro. Nesse sentido, solicita-se a informação sobre qual competência que foi efetivamente paga, através de uma relação contendo data, valores e competência dos recursos recebidos da União, acompanhado dos valores e competência de referência efetivamente pagos. Solicita-se ainda a planilha dos colaboradores da Enfermagem contendo nome, cargo, admissão, salário e carga horária para verificação do cumprimento do Piso da Enfermagem. A respeito da movimentação dos recursos destinados ao Fundo de provisão para fins de suportar as rescisões trabalhistas e ações judiciais, foi solicitado através do Ofício Circular 1147 que sejam enviados o Valor da Folha de Pagamento CLT resumida impreterivelmente até o último dia de cada mês, para o e-mail da Gerência responsável pelo Monitoramento da Unidade de Saúde. Nesse sentido, o IMED/POSSE têm enviado a folha analítica todos os meses no prazo estabelecido. Destaca-se que a Os têm cumprido o limite de remuneração dos diretores e empregados, conforme previsto na Lei nº 15.503/2005 e no Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 1053/2023. Esse limite remuneratório é aplicável aos

empregados contratados pela organização social para prestarem serviços nas unidades de saúde por ela geridas, Sandro/CAC – em relação ao SIPEF, o IMED tem inserido a documentação em conformidade com a Portaria 1038/2017-SES/GO, e, haja vista que, no período em destaque, não houve a utilização de contas bancárias da Caixa C.E.F. e nem do CNPJ da filial Posse, questiona-se: todas as contas bancárias C.E.F já foram abertas? E o CNPJ da Policlínica de Posse já está sendo utilizado? Passado para os apontamentos do Portal da Transparência, o IMED informa sobre os ofícios respondidos. A COMACG por meio da Coordenação de Transparência e Integridade informa que foi enviado somente 1 ofício referente ao mês de novembro onde houve atraso na entrega do relatório financeiro com o comparativo de recursos recebidos, gastos e devolvidos ao poder público, e as demonstrações contábeis, e o ofício de monitoramento referente ao mês de dezembro ainda está para assinatura. A Manuela da SPAIS questiona que falta algumas especialidades médicas (gastroenterologia, hematologia, nefrologia, otorrino, psiquiatria, cardiologista, reumato e proctologista) com seus respectivos CRM e RQE nas escalas de outubro 2024; informa também que a escala de dezembro está ilegível e precisa reenviar com as adequações. A COMACG informa que iniciou o prazo, a partir desse momento, do período de contraditório e defesa do IMED, para a apresentação de seu relatório com as justificativas pelo não cumprimento de meta estabelecidas conforme o Contrato de Gestão. Portanto o Relatório deverá ser encaminhado até o dia 10/02/2025, devendo encaminhar o Relatório no processo SEI de nº 202500010005282.

Sem mais para o momento, encerra-se esta reunião.

Goiânia, 30 de janeiro de 2025.

COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS CONTRATOS DE GESTÃO - COMACG

REUNIÃO DE AVALIAÇÃO

UNIDADE: POLICLÍNICA ESTADUAL DA REGIÃO NORDESTE - POSSE

OSS: IMED

DATA: 30/01/2025

HORA: 10:00 hs

LISTA DE PRESENÇA

Nº	PARTICIPANTE	SETOR	TELEFONE	E-MAIL	ASSINATURA
1	Renata Borges Aguiar	Cont	3435	renata.borges@goias.gov.br	Renata
2	Renata Borges Aguiar	CEC	3435	renata.borges@goias.gov.br	Renata
3	Renata Borges Aguiar	GEC	3201 2930	renata.borges@goias.gov.br	Renata
4	Luiz Roberto Bandeira	CEC	6284543012	luiz@bandeira.com.br	Luiz
5	Almeida Moraes Ribeiro	IMED	6299416-3177	almeida.moraes@goias.gov.br	Almeida
6	Leonardo Coimbra	IMED	1198178618	leonardo.coimbra@goias.gov.br	Leonardo
7	Rafael Ferreira Santana	IMED	(61) 99101-6641	equipe.med@lenelaw.com.br	Rafael
8	SANDRO FERREIRA D. OLIVEIRA	CDC	3201 - 7786	SANDRO.DOLIVEIRA@GOIAS.GOV.BR	Sandro
9	Mª de Fátima N. de Oliveira	DBE/GAE/SPAIS	3201 7886	sandufatima@goias.gov.br	Mª de Fátima
10	Thiana Ruben P. de Oliveira	GAPE/SPAIS	981426157	thiana.oliveira@goias.gov.br	Thiana
11	Wilmene Ribeiro do Carmo	CARE/SPAIS	62-982004869	wilmene.carmo@goias.gov.br	Wilmene
12	Lebriena Rodolfo de Oliveira	GAPE/SPAIS	62983047552	lebriena.rodolfo@goias.gov.br	Lebriena
13	Karla Aparecida C. Barbosa	CELEX/SPAIS	62 99928-3344	karla.pereira@goias.gov.br	Karla
14	Thiana Gomes Fernandes	Heliol Imed	61 98111-7704	thiana.gomes@heliol.com.br	Thiana
15	Paula Sachter Takahashi	GAPE/SPAIS	3201 7886	paola.takahashi@goias.gov.br	Paula
16	Thiana Gomes Fernandes	CEC/SPAIS	7786	thiana.gomes@goias.gov.br	Thiana
17	Renata Borges Aguiar	CEC/SPAIS	62 98580360	renata.borges@goias.gov.br	Renata

LISTA DE PRESENÇA					
Nº	PARTICIPANTE	SETOR	TELEFONE	E-MAIL	ASSINATURA
18	Raimundo Lacerda Silveira	CHC	3201-7786	raimundo.lacerda@poli-passe.org.br	
19	Kamylla Duarte Porto	Assistente Administrativo - Bone	996557350	kamylla-carmona@poli-passe.org.br	
20	Diego Alexandre Severina	Atividade Pol. Pass	62-990096122	Diego.gouveia@poli-passe.org.br	
21					
21					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					
32					